



Pouso Alegre - MG, 27 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.022/2025** de autoria do Vereador Dr. Edson que ***“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo tornar o combate ao assédio sexual no transporte público coletivo uma ação permanente no Município de Pouso Alegre, visando proporcionar um ambiente mais seguro, respeitoso e inclusivo para todos os cidadãos, especialmente para as mulheres, que são as maiores vítimas dessa violência.

Projeto de Lei:

***Art. 1º** Fica instituída, no município de Pouso Alegre, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público com o objetivo de combater o assédio sexual nos veículos de transporte coletivo municipal por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.*

***Art. 2º** Os terminais de ônibus e os veículos do transporte público municipal poderão expor adesivos de caráter permanente contendo as instruções às vítimas para identificação do agressor, o número para ligação e os órgãos de denúncia.*

***Parágrafo único.** Poderão ser realizadas peças publicitárias de divulgação temporária para exposição do conteúdo desta lei.*

***Art. 3º** As empresas de transporte público em parceria com o Poder Público ou organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher, poderão oferecer cursos de capacitação para seus funcionários a fim de prestar instruções sobre como agir nos casos de abuso sexual.*



Art. 4º Os veículos do transporte público municipal deverão disponibilizar uma ferramenta de alerta, de fácil acesso, na qual se possa sinalizar ao motorista a ocorrência do assédio sexual.

Art. 5º Os motoristas, cobradores ou outros funcionários de terminais de ônibus e dos veículos do transporte público municipal podem acionar as autoridades nos casos de assédio sexual para que prestem auxílio inicial à vítima e contenha o agressor para encaminhamento à Delegacia de Polícia.

Art. 6º Caso haja sistema de monitoramento no transporte coletivo municipal serão disponibilizados para os órgãos competentes as imagens de câmeras e as informações que possam colaborar com a elucidação do crime.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar o combate ao assédio sexual no transporte público coletivo uma ação permanente no Município de Pouso Alegre, visando proporcionar um ambiente mais seguro, respeitoso e inclusivo para todos os cidadãos, especialmente para as mulheres, que são as maiores vítimas dessa violência.

Nos últimos anos, o aumento de casos de assédio sexual no transporte público tem sido amplamente reportado em diversas cidades brasileiras, incluindo relatos de violência física e psicológica sofrida pelas vítimas. Muitas mulheres passam por essa violência em silêncio porque tem medo de represálias, não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem. Infelizmente, o assédio sexual nos transportes coletivos é uma realidade vivenciada pelas mulheres todos os dias, sendo que a opção de não denunciar também pode ocorrer pela certeza da impunidade dos agressores. Por isso, cabe ao Poder Público oferecer mecanismos que incentivem as vítimas a denunciarem essa prática repulsiva, bem como formular políticas públicas para apoiar as mulheres e inibir condutas de assédio.

Esta campanha é baseada nos pilares da educação, conscientização, prevenção e apoio às vítimas. Visa informar a população sobre os tipos de assédio sexual, seus efeitos devastadores nas vítimas e os direitos das pessoas coagidas sobre os canais de denúncia seguros e acessíveis. Além disso, propõe a capacitação de motoristas e cobradores do transporte público para reconhecerem e lidarem com situações de assédio o que contribuirá para uma abordagem mais eficaz e acolhedora.

Por fim, vale destacar que esta iniciativa busca identificar e punir os agressores, proteger a integridade física e psicológica das vítimas de assédio sexual, bem como consolidar o município como referência no combate à violência sexual e na promoção dos direitos humanos. A implementação dessa campanha será um avanço significativo para a construção de um ambiente urbano mais seguro, respeitoso e inclusivo para todos os cidadãos.

Deste modo, diante da relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto de lei seja aprovado.



É o resumo do necessário

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em análise, como já mencionado anteriormente, como objetivo tornar o combate ao assédio sexual no transporte público coletivo uma ação permanente no Município de Pouso Alegre, visando proporcionar um ambiente mais seguro, respeitoso e inclusivo para todos os cidadãos, especialmente para as mulheres, que são as maiores vítimas dessa violência.

Segundo o autor do projeto ***“Esta campanha é baseada nos pilares da educação, conscientização, prevenção e apoio às vítimas. Visa informar a população sobre os tipos de assédio sexual, seus efeitos devastadores nas vítimas e os direitos das pessoas coagidas sobre***



os canais de denúncia seguros e acessíveis. Além disso, propõe a capacitação de motoristas e cobradores do transporte público para reconhecerem e lidarem com situações de assédio o que contribuirá para uma abordagem mais eficaz e acolhedora”.

Esclarece ainda o autor do projeto que *“Nos últimos anos, o aumento de casos de assédio sexual no transporte público tem sido amplamente reportado em diversas cidades brasileiras, incluindo relatos de violência física e psicológica sofrida pelas vítimas. Muitas mulheres passam por essa violência em silêncio porque tem medo de represálias, não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem. Infelizmente, o assédio sexual nos transportes coletivos é uma realidade vivenciada pelas mulheres todos os dias, sendo que a opção de não denunciar também pode ocorrer pela certeza da impunidade dos agressores. Por isso, cabe ao Poder Público oferecer mecanismos que incentivem as vítimas a denunciarem essa prática repulsiva, bem como formular políticas públicas para apoiar as mulheres e inibir condutas de assédio”.*

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.”.*

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 90, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).



Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na instituição em si da campanha permanente contra o assédio em transporte público, política pública, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que ***“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”***.

Já a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre prevê:

Art. 19. Compete ao Município:

V - difundir a consciência dos direitos individuais e sociais;

XXXIII - promover os seguintes serviços, entre outros:

c) transportes coletivos estritamente municipais;

De outro lado, contudo, quando o Projeto de Lei estabelece algumas ações a serem desenvolvidas na campanha, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 4º ao determinar que os ***“veículos do transporte público municipal deverão disponibilizar uma ferramenta de alerta, de fácil acesso, na qual se possa sinalizar ao motorista a ocorrência do assédio sexual”***. Grifei

Também o artigo 5º da proposição em análise passou a estabelecer outras atribuições aos cargos de ***“motoristas, cobradores ou outros funcionários de terminais de ônibus e dos veículos do transporte público municipal”*** invadindo não apenas a relação de trabalho, mas como também atribuições que são de competência exclusiva do Chefe do Executivo (CF, art. 61, II) ao prever que ***“podem acionar as autoridades nos casos de assédio sexual para que prestem auxílio inicial à vítima e contenha o agressor para encaminhamento à Delegacia de Polícia”***.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.023/2025**, com todas as ressalvas acima, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Delegado Renato Gavião
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=048UXSFSMU7004E1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 048U-XSFS-MU70-04E1

